

Fls.

**Processo: 0285512-08.2013.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral  
Autor: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE  
Réu: MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Martha Elisabeth Falcao Sobreira

Em 20/08/2014

### Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo: 0285512-08.2013.8.19.0001  
Autor: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE  
Réu: MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, em face de MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO, na qual alega que o Réu passou a ofendê-lo pessoalmente através de um blog criado pelo Réu e denominado DO Lado de Lá, sendo seu ânimo de retaliação, eis que foi seu chefeu quando era jornalista e diretor da Central Globo de Produções, sendo certo que, no ano de 2007, o r demitiu. Alega o Autor que o Réu, em 2/1/13, publicou em seu blog um texto chamado "O desabafo", pelo qual acusou, infundadamente, de valer-se de sua profissão para manipular notícias de forma inescrupulosa e desonesta, além de assediar moralmente seus subordinados, de intimidá-los, de persegui-los, de ser capaz de grampear seus telefones e invadir seus e-mails. Requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no montante de 20% sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 64/89.

Contestação às fls. 122/152, na qual o Réu argui, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido encontra-se albergado em outra demanda, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. No mérito, o Réu sustenta que o Autor é litigante contumaz e que tem lançado verdadeira campanha inquisitória contra ele, tratando-se de perseguição a sua pessoa. Aduz, ainda, que não cometeu ato ilícito tendo em vista que exerceu sua liberdade de pensamento e expressão, bem como seu direito à livre informação e que os fatos narrados por ele no seu blog atendem a relevante interesse coletivo na divulgação das reais motivações da grande mídia. Por essas razões, requer a improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 157/174.

Réplica às fls. 182/216.

Às fls. 234/247, manifestação do Réu com pedido de prova documental suplementar.

Às fls. 249/250, manifestação do Autor com informação de que não pretende produzir mais provas.

Às fls. 252, despacho deferindo a produção da prova documental suplementar requerida pelo Réu.

Às fls. 259/262, manifestação do Réu, juntando prova documental suplementar.

É o relatório. Decido.

O feito está apto para julgamento, sendo as partes, legítimas e estando bem representadas, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de interesse de agir, porquanto, o interesse de agir é a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante e verificado pela presença de dois elementos, a saber, a necessidade da tutela jurisdicional - seja pela vedação da autotutela, seja por existência de interesses que só podem ser tutelados judicialmente - e adequação do provimento pleiteado, em busca da tutela de posição jurídica de vantagem narrada na petição inicial.

Entendo que, na hipótese, demonstra a presença do binômio acima mencionado.

Quanto a possibilidade jurídica do pedido, está a mesma traduzida na ausência de vedação expressa em lei ao pedido formulado e no caso em tela o pedido autoral consiste em indenização por danos morais, pedido que, obviamente, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, também, não prospera tal preliminar.

Quanto a preliminar de litispendência, também a rejeito. A litispendência consiste no ajuizamento de duas ou mais ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. No processo em tela, em que pese haver coincidência de partes e pedido, a causa de pedir é distinta daquela ação anteriormente, proposta pelo Autor na 10ª Vara Cível desta Comarca.

Superadas as questões prévias, passo ao mérito.

O Autor ajuizou esta ação pleiteando indenização por dano moral decorrente de uma série de supostas ofensas e mentiras a seu respeito publicadas pelo Réu, em seu blog, no texto "O desabafo".

A mencionada publicação está reproduzida nas peças principais dos autos, bem como foi juntada pelo Autor às fls. 82/84. Em razão disto não há qualquer dúvida acerca de seu conteúdo ou sobre o contexto no qual a mesma foi lançada pelo Réu.

Insta ressaltar que a conduta do Réu deve ser analisada à luz da responsabilidade civil subjetiva, prevista no artigo 186 do Diploma Civil, na qual incumbe a parte autora a prova do fato, do dano do nexo de causalidade, do dolo ou da culpa do agente.

Do texto de autoria do Réu, constata, de fato, expressões injuriosas à pessoa do Autor, no âmbito pessoal e profissional, não prevalecendo a tese de que se restringiu o texto à análise crítica das reais motivações da grande mídia, traduzindo o exercício da liberdade de expressão.

Não se questiona o direito constitucional à livre manifestação de pensamento, à liberdade de

imprensa e de expressão, ainda que com conteúdo crítico, e até cáustico em certos momentos. Não se pode obliterar uma premissa que compõe a base do nosso ordenamento jurídico-constitucional, mas é imperioso reconhecer que os profissionais da comunicação têm o dever funcional de prestar informações comprometidas com a verdade e com os princípios éticos, distanciados de qualquer influência de poder, seja econômico ou político.

O trabalho do bom jornalista representa um feixe de luz sobre as trevas da ignorância e da desinformação, exercendo a função primordial de informação e de formação de opinião, mas tais atividades devem ser exercidas com critério e segurança, sob pena de se colocar em risco a honra subjetiva dos cidadãos e de responder, civil e criminalmente, por tais desmedidos atos. Admitir-se a liberdade absoluta dos meios de comunicação em detrimento dos direitos alheios seria subverter o princípio de que a liberdade individual encontra limite no direito alheio.

Na hipótese dos autos, concluo que as referências feitas pelo Réu ao Autor exacerbaram o limite da crítica e debate de opiniões e alcançou a seara da ofensa à honra, contrariando o que deveria ser a principal meta do comunicador, ou seja, e dever de informação e de formação da opinião pública, de forma isenta.

Portanto, da análise dos fatos e à luz das provas carreadas aos autos, exsurge a responsabilidade do Réu pelos fatos de que se trata, pela norma legal (art. 186 e 187 do NCC), resultaram ofensa à dignidade pessoal do Autor, bem integrante de sua personalidade e a seu nome e tal sendo fonte inequívoca de dano moral e por isso deve ser reparado, não havendo que se falar em ausência de comprovação do dano moral, já que o mesmo, na hipótese, tem natureza "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio fato e este, como exposto linhas acima restou amplamente demonstrado.

Diante das circunstâncias do caso concreto e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atendendo tal fixação também à finalidade punitiva pedagógica que tem o arbitramento de danos da espécie.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONDENANDO o Réu a pagar ao Autor R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, a partir da publicação da presente, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, parágrafo único, CPC.

Transitado em julgado, certificada a inexistência de custas a recolher, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 2014.

MARTHA ELISABETH FALCÃO SOBREIRA  
Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 29/08/2014.

**Martha Elisabeth Falcao Sobreira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Martha Elisabeth Falcao Sobreira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_